



A tese do Indigenato e os direitos originários a partir de João Mendes Júnior

The Indigenato thesis and the original rights from João Mendes Júnior

Helena Azevedo Paulo de Almeida

Doutorado em História (2018 – 2022) pela Universidade Federal de Ouro Preto,
<https://orcid.org/0000-0002-6687-6289>, helenoca@gmail.com

Recebido em: 06/03/2023 / **Aceito em:** 27/07/2023

DOI: 10.12660/rm.v15n24.2023.89032

Resumo

O presente trabalho se dedica a analisar a *Tese do Indigenato*, de João Mendes Júnior, publicado pela primeira vez em 1912. Tal documento se refere à três conferências oferecidas por seu autor à *Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios de São Paulo*, durante o ano de 1902. O texto é de fundamental importância para se entender como parte da sociedade da primeira República no Brasil encarava os povos indígenas em território nacional. Mendes Júnior se comprometeu ali a defender a constitucionalidade das terras originários e dos povos indígenas como seus legítimos e primeiros donos, reivindicando uma dívida histórica do Estado para com os povos originários.

Palavras-chave: Tese do Indigenato; João Mendes Júnior; Povos indígenas; Terras indígenas; Primeira República.

Abstract

The present work is dedicated to analyse the *Tese do Indigenato*, by João Mendes Júnior, published for the first time in 1912. This document refers to three conferences given by its author to the *Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios de São Paulo*, during the year of 1902. The text is of fundamental importance to understand how the society of the first Republic in Brazil viewed the indigenous peoples in the national territory. Mendes Júnior pledged ther to defend the constitutionality of original lands and indigenous peoples as their legitimate and first owners, claiming a historical debt of the State towards the original peoples.

Keywords: Indigenous thesis; João Mendes Júnior; Indigenous lands; First Republic.

“(…) Em caso algum, era permitido o cativoiro dos índios. Entretanto, de boas intenções estava calçado o inferno.”

João Mendes Júnior¹.

No texto “Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos”, João Mendes Júnior, importante jurista brasileiro, se apresenta a favor de um modelo régio-dinástico de governo (MENDES JÚNIOR, 1912, s/p), porém, “passados os vinte anos da prescrição política, resta-me pôr em prática o pensamento de Isócrates: “Desde que as cousas não são conforme nós queremos que elas sejam, tratemos de querelas como elas realmente são”² (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 9).

A publicação que analisaremos diz respeito a uma série de conferências proferidas na *Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios de São Paulo*, durante o ano de 1902³. É a partir desta experiência que Mendes Júnior passou a elaborar o que viria a ser sua Tese do Indigenato para o Brasil, recuperando uma série de experiências históricas para fortalecer a retomada dos povos indígenas sobre suas terras:

Mendes Júnior não escapava a noção de que o “indigenato” brasileiro que estava formulando guardava alguma relação com o chamado *Jus Indigenatus* que existia no antigo Sacro Império Romano-Germânico, especialmente em terras austríacas e boêmias, mas, depois do XV, também na Prússia. Muito resumidamente, o *indigenatus* era o direito de um nobre de uma dada localidade exercer algumas funções públicas. O nobre forasteiro que chegasse em uma terra deveria praticar uma “indigenização”, isto é, tornar-se um local, para que sua família pudesse exercer determinados ofícios. O *jus indigenatus* (*Indigenat*, em alemão) é também conhecido como “Inkolat” em alguns textos sobre Direito Nobiliárquico germânico. Cf. verbete “Indigenat” no portal *Deutschen Adelsrechtsausschusses* (CERQUEIRA, 2016, p. 24).

Em sua primeira conferência, Mendes Júnior apresenta como os povos indígenas eram encarados pela legislação e história estadunidense, estabelecendo as prerrogativas de um paralelo importante. Ele estabelece essa trajetória comparativa enunciando que suas desconfianças, em relação à forma que os povos indígenas

¹ MENDES JÚNIOR, João. “Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos”, p. 29.

² Para maior conforto na leitura, adaptei a escrita do texto de Mendes Júnior à ortografia atual.

³ Egon Schaden indica que essa Sociedade havia sido fundada em 1901 e era orientada por “homens da Igreja. Na revista que essa sociedade publicou e da qual, ao que parece, saiu um único número, consta a relação de 335 sócios, entre eles 49 eclesiásticos” (SCHADEN, 1975, p. 24).

eram encarados pela República, provinham de “nenhuma convicção que tenho das vantagens da federação” e, por isso, estabelecia a trajetória histórica entre a trajetória da nascente nação brasileira e a estadunidense (MENDES JÚNIOR, 2012, p. 6).

Por se tratar de uma fala transcrita sobre a situação dos *indigenous people*⁴ em território estadunidense, não faremos aqui sua análise. Já na segunda conferência, João Mendes Júnior dedica todo o seu tempo para fazer um percurso sobre a trajetória histórica dos povos indígenas no Brasil, estabelecendo um estudo paralelo mais detido junto aos povos indígenas nos Estados Unidos da América. Assim, o autor inicia sua fala destacando que os indígenas no Brasil foram sistematicamente escravizados, de forma que eram obrigados a “servir toda sua vida como escravos, apartando mulheres de maridos, pais de filhos, ferrando-os, vendendo-os, etc.; e, por isso, os índios, para não tornarem ao seu poder, fogem para os matos” (MENDES JÚNIOR, 2012, p. 21). Ao “fugir para os matos”, esses mesmos indígenas eram tidos como bravios e

posto na prática, redundava no deslocamento populacional, na imposição de sistemas de trabalho que desagregavam as comunidades, na assimilação forçada, na descaracterização étnica e, em episódios de triste memória, até na violência premeditada e no extermínio físico (MONTEIRO, 1995, p. 222).

Salienta-se que um ponto importante aqui, também é a relação da metamorfose dos povos indígenas em caboclos, com base dos interesses não-indígenas sobre suas terras originárias, Mendes Júnior aponta que, no Brasil, os indígenas tiveram “circunstâncias (entre as quais a mesma escravidão), que os amalgamaram na massa nacional brasileira e facilitaram os cruzamentos aqui muito mais que nos Estados Unidos” (MENDES JUNIOR, 1912, p. 22). Neste momento, o autor apresenta uma trajetória histórica das múltiplas violências às quais aqueles povos sofreram, denunciando os nossos “avôs europeus”, responsáveis por “abundantemente [fazer] entrar no sangue nacional o plasma indígena” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 22). Aqui, cabe destacar que o jurista não aponta para a presença do “plasma indígena” no “sangue nacional” de forma pejorativa, mas sim denunciando que muitos casamentos interétnicos, promovidos desde o período colonial como

⁴ *Indigenous people* é o termo utilizado na língua inglesa para se referir aos povos indígenas. Outra forma adequada de se referenciar aos povos indígenas na língua inglesa é através do termo *first nations*, associando-os às primeiras nações, naturais e originárias, do território. Essa segunda perspectiva se trata da língua inglesa e não é aplicada à língua portuguesa, no Brasil.

vimos, foram forçados e intensamente violentos. Assim, podemos perceber como é preciso assumir esse passado violento de forma que é necessário destacar um dos objetivos da história da historiografia como “pensar as diferentes formas de acesso ao passado e como a experiência histórica revelada nesses momentos pode ser atingida por uma investigação das formas de continuidade e descontinuidade históricas” (ARAÚJO, 2012, p. 1771).

É importante dizer que Mendes Júnior também fala dos casamentos voluntários realizados com indígenas ou com as “filhas de compatriotas com indígenas” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 23). A partir disso, Mendes Júnior estabelece uma genealogia das famílias dos primeiros colonos de São Paulo a partir de João Ramalho e Antônio Rodrigues, demonstrando o longuíssimo processo de miscigenação entre europeus e indígenas, o que já estabelecia a estrutura do projeto dito civilizatório nos séculos vindouros⁵. E mais precisamente:

João Mendes Júnior salienta a contribuição do gentio, desde os primórdios da Colônia, não só na constituição do povo simples, mas também na das “famílias nobres”. E mostra que São Paulo, como nas demais regiões do Brasil, as estirpes da velha tradição têm quase todas os seus antepassados indígenas (SCHADEN, 1975, p. 23).

Mendes Júnior enfatiza essa miscigenação ao destacar que, apesar de muitos colonos se casarem com filhas de europeus, “duas terças partes se aliaram, por consórcio ou por concubinatos, às indígenas, e daí a geração dos que depois foram os *mamelucos*” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 25), ou “caboclos” e demais variantes conceituais⁶. Destaca-se aqui que foi neste momento que se debatia no Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (IHGSP) o projeto, ou mesmo a necessidade, de ser escrever uma história do Brasil a partir das experiências paulistas, ou seja, dos primeiros colonizadores e bandeirantes:

Tratava-se, portanto, de ir buscar no passado fatos e vultos da história do estado que fossem representativos para constituir uma

⁵ Além da miscigenação, a inserção de indígenas na sociedade também se daria pela concessão de títulos: “A absorção de chefes indígenas às ordens militares ocorreu em conjunturas críticas para a monarquia portuguesa: na invasão francesa na baía de Guanabara; na guerra contra os holandeses em Pernambuco e Angola; e na guerra dos bárbaros — contra os índios do interior do nordeste. Assim, conclui-se que, após os grandes confrontos, aumentavam sensivelmente as concessões de títulos” (RAMINELLI, 2018, p. 224).

⁶ Apesar de Mendes Júnior tratar com certa, e mesmo limitada, diferença tais variantes conceituais, na prática e mais especificamente, no tratamento social, essa diferenciação era irrelevante. O importante a se destacado aqui é que a população considerada miscigenada (não-branca) era tida como inferior em muitos grupos sociais.

historiografia marcadamente paulista, mas que desse conta do país como um todo. Tema que mereceu especial destaque enquanto articulados de uma imagem própria e local do fenômeno do bandeirismo (...). Essa “era dos bandeirantes” estava presente nas revistas de forma reiterada, sendo resgatada como metáfora de uma identidade mais propriamente paulista. (SCHWARCZ, 2016, p. 166)

No entanto, não se destacava que aqueles bandeirantes eram responsáveis pelas “entradas” e “descimentos”, ou seja, pelas perseguições de povos inteiros no que hoje é o estado de São Paulo e, depois, Minas Gerais. Além disso, invisibiliza-se nesse processo a própria ascendência dos que Mendes Júnior mencionou como “mamelucos”:

os *mamelucos* não eram fáceis em cruzar com africanos; ao contrário, os europeus eram os que foram mais propensos a isso, formando mulatos que, quando cruzavam com indígenas, constituíam os chamados *cariboca*, e a que alguns estendiam o nome de *caboclos*, primitivamente dado somente aos filhos de branco e de índia, nos quais prevalecesse o tipo indígena (MENDES JUNIOR, 1912, p. 25).

Percebe-se que Mendes Júnior começa a estabelecer a importância da presença desses “mamelucos”, “caboclos” e “curibocas” como remanescentes daqueles indígenas que se miscigenaram, e como carregavam essa ancestralidade, por mais que um projeto nacional (e mesmo uma historiografia, como a do IHGB ou do IHGSP) insistisse em invisibilizar. É importante destacar que, apesar do esforço em defender os direitos indígenas, o

pensamento mendesiano é, ainda, fortemente assimilacionista e integracionista para os povos indígenas. Filho de seu tempo, ele não imagina os índios do Brasil, no início do XX, podendo se manter em grupos isolados e desprotegidos, à mercê de toda espécie de intempéries e barbarismos dos não índios (CERQUEIRA, 2016, p. 28).

Em decorrência dessas categorias (“caboclos” e suas variantes), o autor também mostra a trajetória daqueles povos que a princípio não se miscigenaram e apresenta rapidamente as resistências dos líderes indígenas Tibiriçá, Cayuby e Piqueroby, “principais” (caciques históricos) dos povos da região de Piratininga, com destaque para este último, o qual, nas palavras de Mendes Júnior:

Sempre reclamou sua autonomia, levantou o brado da guerra e, vencido, preferiu a dispersão a arriscar-se às desgraças da servidão. Desde último grupo saíram, em geral, os índios não aldeados; e os que se recusam aldear-se ainda guardam as tradições dessa luta, as queixas e as desconfianças contra os colonizadores (MENDES JUNIOR, 1912, p. 26).

Cabe aqui lembrar que os aldeamentos mencionados são espaços constituídos pela administração colonial (e imperial) para realocar indígenas de diferentes povos em um mesmo espaço. Ou, mais detidamente:

o projeto dos aldeamentos também definiu a questão das terras dos índios. Com o intuito de providenciar uma base para o sustento dos habitantes, cada aldeamento foi dotado de uma faixa considerável de terras. Ao mesmo tempo, porém, as doações de terras tinham o objetivo menos nobre de restringir os índios a áreas determinadas pelos colonizadores, abrindo assim acesso a regiões antes ocupadas pelos grupos nativos. (...) Na verdade, os colonos desejavam negociar os serviços diretamente com os índios, mas, para seu aborrecimento, os jesuítas funcionaram sempre como intermediários (MONTEIRO, 2009, p. 44-45).

Percebe-se pela passagem acima, como Mendes Júnior denuncia, que, desde as primeiras invasões europeias, havia dois objetivos fundamentais por parte daqueles invasores, a saber: 1º) o de cooptar mão-de-obra indígena para o trabalho escravo ou semiescravo e, a partir da referência acima, percebe-se a mediação/tutela dos jesuítas, e; 2º) o acesso às regiões previamente ocupadas por inúmeros povos originários tidas pela Coroa, no Império e na república como terras “vazias”, desconsiderando também a “vida nômade” daqueles povos (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 28). É por isso que Mendes Júnior enfatiza sua defesa de que os indígenas tinham suas próprias organizações sociais e políticas, diferentes daqueles europeus que invadiam suas terras e não eram capazes de entender outras epistemologias. Denuncia também a “hipocrisia do legislador” ao se referir à proibição do cativo de indígenas, e ao que seria a sua liberação se aqueles cativos fossem provenientes das “guerras justas” (MENDES JUNIOR, 1912, p. 29), apresentando, em uma verdadeira história da legislação, as incongruências pelas quais, por lei, os indígenas foram sistematicamente escravizados.

Assim, pela defesa da autonomia dos povos indígenas, Mendes Júnior cita...

a provisão de 13 de setembro de 1663, na qual el-rei declarava que os índios, no temporal, poderão ser governado por seus principais, que houverem em cada aldeia, e, quando haja queixa deles, causadas dos mesmos índios, as poderão fazer aos meus governadores e ministros de justiça, como o fazem os mais vassallos; a Carta Régia de 9 de novembro de 1690, permitindo a “entrada de bandeiras no sertão, com a restrição de não irem senão em auxílio dos padres que forem pregar a fé e de só permitido trazer os índios que voluntariamente quiserem vir”; a provisão de 9 de março de 1718, na qual el-rei reconhece que

“estes homens (os índios) são livres e isentos de minha jurisdição, que os não pode obrigar a saírem de suas terras para tomarem o modo de vida de que eles se não agradam, o que, se não é rigoroso cativo, em certo modo o parece pelo que ofende a liberdade; (...) (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 30).

Assim, para Mendes Júnior, estava firmado pela legislação que os indígenas tinham autonomia e não precisariam daquela tutela (ao menos não em parte), principalmente para reger suas próprias terras. É a partir disto, que o autor cobra ao Estado Republicano o direito civil indígena, pois, apesar do projeto de Constituição Federal (1891) proposto pelo apostolado positivista marcar “claramente sobre a necessidade de se determinar o estatuto jurídico do indígena, (...) a proposição acabou não sendo incorporada ao texto por se considerá-la política e socialmente inviável” (SCHADEN, 1975, p. 23). Ao fim e ao cabo, Mendes Júnior cobra que esteja na constituição os “direitos públicos” dos indígenas (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 30) e, até mesmo, de forma sarcástica, visto que “Em caso algum, era permitido o cativo dos índios. Entretanto, de boas intenções estava calçado o inferno” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 29). Denuncia ainda que o aldeamento dos povos indígenas e mesmo a titulação de “capitães” para os líderes das aldeias, não passava de um subterfúgio para usá-los como “línguas”, ou seja, tradutores em negociações diversas, além de serem:

iludidos e vítimas de usurpações de suas terras. (...) Dos não aldeados, de que eram os mais enérgicos, uns dos civilizados foram para o interior, onde formara, fazendas e, em sucessivos cruzamentos, constituíram famílias e os outros voltaram à vida nômade, guardando ódios aos conquistados (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 31).

O autor traça assim a história da transformação das aldeias em freguesias e vilas:

Enfim, corramos um véu sobre este tenebroso passado, salientando que uma circunstância muito importante: de todas as aldeias de índios civilizados formadas no século 17º, após a dispersão, uma, a de Conceição dos Guarulhos, ostentou logo direitos a ser excluída da classe de aldeia e passou, em 1681 ou 1685, a gozar do predicamento de freguesia (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 32).

Destaca-se que o movimento de alçar aldeias a vilas e freguesias era relativamente frequente, demonstrando assim a presença indígena no território. Ao mesmo tempo, a transformação da aldeia em vila também diz respeito à ideia de que aqueles indígenas estariam “civilizados” e, por isso, não seriam mais indígenas (em

uma associação direta ao binômio apresentado por John Monteiro (2001), Edgar Morin (2009), Tzvetan Todorov (2008) e Manuela Carneiro da Cunha (2006) de diferentes formas: *civilização/selvageria*. Assim, contata-se mais um exemplo de invisibilização dos povos indígenas, fruto de um projeto “civilizatório”. Percebe-se essa frequência a partir do caso da Vila de Rio Pomba, no século XVIII:

Ansiosos para angariar estas benesses em suas comunidades, os líderes Cropó e Croato da Aldeia Matriz peticionaram à Coroa o direito de elegerem índios para ofícios na Câmara. Os requerentes alegaram sua “qualidade Índica” e argumentaram a inexistência de Vilas indígenas na Capitania de Mineira. Aliada a estes dois fatores, os índios empregaram a necessidade de instalação da vila para colocar fim aos conflitos jurisdicionais pelos quais passava o aldeamento (PAIVA, 2010, p. 153).

Esse movimento, de acordo com Mendes Júnior, está diretamente vinculado aos interesses sobre as terras indígenas. O autor aponta que a partir de Machado Oliveira:

A quem observar que o sitio que foi designado para os Guarulhos continha em si mais elementos de riquezas rurais do que os outros, e que, para aproveitá-las, houve o bom senso de amalgamar a raça indígena com a europeia, e mesmo com a africana, cuja introdução em S. Paulo ia progredindo; derivando-se dessa mistura as pessoas conhecidas com nomes de mamelucos e caribócas (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 32).

O que salta aos olhos nessa passagem é a denúncia de Mendes Júnior sobre o interesse nas riquezas disponíveis nas terras indígenas, consolidando assim o projeto, em uma perspectiva de longa duração, de desvincular os indígenas de suas terras. Por isso, o advogado volta a afirmar que desde o século XVII é firmado o acordo mediante o Alvará de 1º de abril de 1680, de que os indígenas são senhores de suas próprias fazendas, que ao “descerem do sertão” devem ser encaminhados às terras para que possam lavrar e cultivar, sem serem novamente movidos delas e que não pagarão tributos sobre essas terras (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 34). É assim que Mendes Júnior fortalece sua tese de que os povos indígenas tinham e têm domínio sobre suas terras e a necessidade de demarcá-las, além de denunciar que esses direitos já eram reconhecidos e constantemente negligenciados.

O jurista denuncia a própria “guerra justa” contra os Botocudos promulgada por Carta Régia, enfatizando que era “pretexto” com o objetivo de reduzi-los à escravidão questionando a própria antropofagia da qual foram acusados. Egon

Schaden afirma, “a antropofagia não passa de invenção dos brancos que o consideram um ser inferior” (SCHADEN, 1975, p. 23), ou ainda, nas palavras do próprio Mendes Júnior:

Esse aproveitamento para serviços gratuitos foi a verdadeira causa da guerra: isso revela a falsidade da informação e também a falsidade dessa lenda da antropofagia dos índios, uma das muitas que andam por aí a iludir os que julgam dos nossos índios pelas mentiras que escrevem alguns... *historiadores*. (Grifo do autor. MENDES JÚNIOR, 1912, p. 40).

O autor dedica em seguida algumas linhas para desmistificar a ideia de antropofagia, no que diz respeito aos indígenas a partir das Cartas Régias previamente mencionadas. Aqui é preciso salientar que mesmo que a Carta tenha existido exclusivamente para justificar a servidão de indígenas, existia um imaginário comum de que os povos indígenas, de uma forma geral, eram antropofágicos⁷. A circulação desse imaginário pelos habitantes da colônia, império e república, alimentava assim toda uma aura própria à bestialização daqueles povos, de forma que a posição marcadamente contra essa mentalidade, por Mendes Júnior, e perante um grupo letrado e atuante frente à formulação da legislação republicana, é consideravelmente significativa. Até mesmo porque o advogado não estava sozinho:

É o que fica claro por exemplo no Decreto nº 734, de 5 de janeiro de 1900, do estado de São Paulo, que distingue as terras dos aldeamentos extintos – que são devolutas e pertencem ao Estado pelo art. 64 da Constituição de 1891 – das terras dos aldeamentos de índios, que são reservadas das terras devolutas, como já mandava a Lei de Terras (CUNHA, 2018, p. 297).

Desta forma, entende-se que havia mecanismos, a partir da legislação, para garantir o direito dos povos indígenas às suas terras, mas que eram por vezes manipulados para negar esses mesmos direitos. É a partir desse pressuposto que Mendes Júnior inicia sua terceira e última conferência, publicada no texto “Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos”. Dessa forma, o autor retoma o Regulamento das missões, de 1845, salientando que “mesmo nas aldeias, isto é, mesmo nas aldeias de índios civilizados, o diretor irá de acordo, quanto se possa,

⁷ Destaca-se aqui que o próprio Mendes Júnior cita a *Memória* escrita pelo brigadeiro Machado de Oliveira, ao dizer que é “outro excelente relatório, tornando salientes as três fases por que tiveram que passar os pobres índios: a da *escravidão*, a da *servidão*, a da *administração*, sendo que estas duas últimas denominações, diz ele, foram “apenas uma modificação de nome no característico da *escravidão*” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 46).

com o maioral dos mesmos índios” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 43). Essa passagem destaca o poder de decisão que os indígenas tinham em seus aldeamentos. No entanto, essas decisões eram tuteladas na prática já que, diferentemente das aldeias, o aldeamento é o espaço administrado pelo Diretor, a partir do decreto mencionado.

Mendes Júnior segue seu argumento a partir da denúncia de um certo general Arouche, em 1798, que, devido aos maus-tratos, torturas e confisco de seus salários, os indígenas aldeados...

(...) apesar de todas as proibições, acrescenta ele, as violências eram tais, que afugentavam os índios de suas aldeias, sem se lembrarem das mulheres e filhos que deixavam, porque tantos eram os sofrimentos, que faziam emudecer a natureza! Esses índios foram aumentar as povoações de Goiás, Cuiabá, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 44).

A partir dessa passagem voltamos, novamente, à questão da presença indígena na história do Brasil: a divisão dos povos indígenas em grupos *bravios* e grupos *mansos*. Percebe-se aqui o movimento de tentar submeter os povos originários a condições de vida sub-humanas, tendo em vista que também resistiam e escapam de seus cativeiros. Devido a isto, eram considerados bravos⁸ e vistos novamente como empecilhos, enquanto os que permaneciam sob a imagem de hospitaleiros eram os “civilizados” *mansos*:

Para fins práticos, os índios se subdividem, no século XIX, em “bravos” e “domésticos ou mansos”, terminologia que não deixa dúvidas quanto à ideia subjacente de animalidade e de errância. A “domesticação” dos índios supunha, como em séculos anteriores, sua sedentarização em aldeamentos, sob o “suave jugo das leis”. Essa era uma ideia geral, aplicável tanto aos grupos agricultores, e, portanto, sedentários, como os grupos caçadores e coletores (CUNHA, 2015, p. 61).

É a partir desse raciocínio, de que os povos indígenas tinham sido expulsos de suas terras, que Mendes Júnior vai intensificando seu argumento, retomando a questão das restituições das terras indígenas aos seus donos originários proposta pela Carta Régia de 3 de março de 1713, por Dom João V (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 45). Restituições estas que, mencionadas a partir da “Memória” do general Arouche no texto de Mendes Júnior, eram corrompidas e ignoradas, permitindo-se que:

⁸ Destaca-se aqui a dualidade da palavra “bravo”: na perspectiva colonialista é associada aos “índios bravios”, incivilizados, selvagens e indispostos àquela sociedade. Em contrapartida, “bravo” também significa “extraordinário” (BLUTEAU, 1789A, p.196).

Tirassem os índios as terras concedidas para suas lavouras; não se mostrava favorável [o general] ao sistema absoluto dos aldeamentos; reconhece que seria desgostar os índios adotar, como sistema, a prática de reparti-los pelas casas e fazendas dos brancos; todavia aconselha que, sem os escandalizar, separem-se deles os filhos, logo que passem da infância ou quando seja conveniente, para educa-los, entregando-os a boas famílias (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 46-47).

Então aqui percebemos o movimento duplo de: 1) roubo de terras indígenas, ignorando a própria legislação prévia que garantia o direito originário indígena sobre seus territórios, e; 2) o rapto de crianças indígenas de seus núcleos familiares, com o intuito de moldá-las aos projetos ditos civilizatórios em voga, tentando romper com suas ancestralidades e, potencialmente, com seus laços afetivos familiares. Assim, os raptos também ignoravam as formas de educação indígena. Como apresenta Gersem Baniwa, a educação indígena como o “manejo do mundo” é uma:

(...) provocação [e] tem como objetivo central chamar nossa atenção para a compreensão da educação indígena como formas próprias e milenares de lidar com o mundo e com a natureza, contrapondo frontalmente à ideia etnocêntrica e eurocêntrica de que os povos indígenas vêm sendo educados, como se não tivessem antes e sempre sua educação própria (BANIWA, 2019, p. 3).

Demonstra-se, assim como a educação formal pode ser, diretamente, uma das forças motoras para a manutenção do etnocídio dos povos indígenas, ao negar suas produções de conhecimento, assim como seus saberes ancestrais⁹. Rompendo com esses conhecimentos, com as famílias originárias e seus antepassados, rompia-se o vínculo com a terra, e era a terra a fonte de riqueza que o Estado almejava (e ainda requer). Devido a isto e ao que Mendes Júnior aponta como “cruzamento das raças” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 47), o Estado nacional não teria declarado a autonomia dos “índios”, ao mesmo tempo em que incentivava o desvínculo sistemático daqueles povos em relação à terra a partir da miscigenação dos mesmos em “caboclos”, “mamelucos” e “curibocas”. Esse desvínculo parte não dos indígenas miscigenados, mas do próprio Estado que não os via mais como povos originários. A ironia presente nessa perspectiva de longa duração é evidente: manteve-se o projeto colonial da “mistura de raças” que, por sua vez, adentrou o Império, para que aqueles indígenas considerados miscigenados fossem vistos como parte integrante do corpo nacional e deslocados, por conseguinte, das suas terras; agora, na Primeira

⁹ Não se estipula aqui nenhuma hierarquia entre “conhecimento” e “saber”, sendo os dois conceitos relacionados às epistemologias próprias dos povos indígenas no Brasil.

República, eram vistos como parte da população pobre, permanentemente “misturada”. Esta percepção adentraria e permaneceria, pelo menos durante a primeira metade do século XX:

No *Handbook of South American Indians*, obra de referência capital para os estudos etnológicos, os povos indígenas do Nordeste são focalizados em pequenos artigos (quase verbetes) escritos por Robert Lowie (1946) e Alfred Métraux (1946), um deles com a colaboração de Curt Nimuendaju. Em ambos os textos são utilizadas fontes históricas e, primordialmente, relatos de cronistas quinhentistas e seiscentistas ou naturalistas viajantes dos séculos XVIII e XIX. Ou seja, tais povos e culturas passam a ser descritos apenas pelo que foram (ou pelo que, supõe-se, eles foram) há séculos atrás, mas sabe-se nada (ou muito pouco) sobre o que eles são hoje em dia. O que, por suposto, pouca contribuição traria à etnologia enquanto estudo comparativo das culturas (OLIVEIRA, 1998, p. 48-49).

É por desconsiderar a história e cultura dos povos que “são” (naquele presente) em favor dos que “foram” (no passado), que os indígenas eram ignorados ou, ainda, apenas considerados como “amalgamados” à nação brasileira (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 47). Mas é a partir disso que o advogado, junto ao Dr. Mello Moraes Filho, autor de a “Pátria Selvagem”, argumenta que:

Vai tornando rara essa mestiçagem e tende a considerar os indígenas ainda como nações. “Raramente vemos o *cariboca*, diz ele. Quem nos apresenta um terceiro ou quarto avô indígena? De duas, uma: ou não cruzam com as duas raças (a europeia e a africana), ou o cruzamento produz híbridos infecundos? Cruzam, e o cruzamento não produz híbridos infecundos. A observação mostra exatamente o contrário no cruzamento de europeu e índio. Nós estamos vendo, principalmente nos distritos rurais, muita gente que, se não pode mostrar o terceiro ou quarto avô indígena, pode mostrar avô indígena talvez antes do décimo grau da linha reta ascendente. Expliquem-nos a origem dos nossos caipiras, dos derrubadores das nossas matas, que convivem conosco desde as vizinhanças desta capital e cujos sinais etnográficos indicam um tipo mais próximo do europeu, porém diferente que de europeu, quer de mulato (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 48).

Assim, Mendes Júnior argumenta que a “união sexual de indivíduos de diversas raças não se dá a *hibridação*; o cruzamento opera a absorvência, a absorvência produz a assimilação” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 49-50). Desta forma, um dos muitos meios de resistência contra essa assimilação, de que Mendes Júnior fala (assimilação física e epistemológica), provém da própria retomada indígena de suas terras:

Devemos observar que o processo de *territorialização* vivenciado pela população autóctone é radicalmente diverso daquele gerado pela política indigenista do século XX que, em termos de propositura, pretende interromper o processo de assimilação compulsória, deixando o progresso material da região como uma tarefa para os não-indígenas (OLIVEIRA, 1998, p. 57).

Mas, Mendes Júnior parece não se incomodar com o aspecto pejorativo do que se defendia a partir da “assimilação”, destacando que a “absorvência produz a assimilação”, como mencionado acima. Por isso, defendia a miscigenação que tinha como fruto o povo brasileiro:

Estamos vendo, dia por dia, muitos imigrantes europeus, mais feios, mais incultos e até mais rústicos que os nossos mais selvagens caipiras; por outro lado, estamos vendo caipiras de porte esbelto, fisionomia simpática, ar inteligente, nos quais se percebe o sainete brasílico do sangue indígena e que são menos morenos que muitos imigrantes. / Nós estamos vendo, dia por dia, toda esta nossa imigração europeia, reproduzindo uma população de aspecto mais forte, mais belo, cruzada ou não cruzada, bastando o simples nascimento em terra americana, isto é, o nascimento depurado por um banho de nossa atmosfera indígena (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 52).

É ao caipira, ao caboclo, a quem a sociedade republicana recorria para os trabalhos mais pesados (MENDES JÚNIOR, p. 54), pois:

o caboclo é originalmente definido enquanto elemento portador de uma condição específica de sobrevivência, ocupante de áreas de terras mais remotas, fora do eixo de interesse do grande capital e geralmente em precárias condições de existência. (...) trata de uma realidade dinâmica que pode ser observada no panorama fornecido pela literatura e também pelo objeto empírico” (MARTINS; WELTER, 2006, p. 140-141).

A partir da relação entre povos indígenas, caboclos, curibocas e caipiras, Mendes Júnior questiona uma série de alvarás e decretos estabelecidos desde o século XVIII até o XIX, incluindo a Lei de 6 de junho de 1755 que garantia o “direito dos índios, primários e naturais senhores delas” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 55-56). Ou seja, que os indígenas tinham e têm direito prioritário, originário, sobre as terras que habitam. Dessa forma, o jurista reforçava a cobrança de uma dívida histórica, de longa duração, para com os indígenas e, enfatiza-se aqui, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, já que:

na segunda metade do século XIX, a volta das entradas contra os indígenas, fossem guaranis, kaiowás, kaingang e outras etnias que foram extintas, iria imperar de maneira avassaladora, num projeto de

expansão territorial e econômica que transcendia a quaisquer princípios de “humanidade” que haviam sido alegados anteriormente, e que serviram para refrear as intenções mais atroz dos “ocidentais” contra os nativos. A partir de 1850, a despeito das lutas e alianças tentadas pelos indígenas, o aparato do Estado e do capital, colocados a serviço da retirada desses povos das terras que ocupavam, culminou com o seu massacre, ainda que não com a sua completa extinção (SPOSITO, 2006, p. 214-215).

Outro movimento importante que Mendes Júnior realiza é voltar à Lei de Terras, declarando abertamente a corrupção que se deu a partir da própria lei:

Ora, os índios, principalmente os que moram em terras longínquas e até desconhecidas, não podiam, como é natural, praticar esses atos para o processo da legitimação e registro. Os sertanejos bons e prudentes não os hostilizavam; mas, os outros que descobriam as suas arranchações e terras foram criando posses e formando registros, e, tanto quanto lhes foi preciso, foram invadindo e até expedindo à força os aldeados. Daí muitas lutas e carnificinas (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 56-57).

E apesar das denúncias de Mendes Júnior, e tantos outros antes e depois dele, essas perseguições persistiram. Aqui, vale lembrar que a fala realizada pelo advogado foi feita em 1902, e foi publicada apenas em 1912. Dessa forma, destaca-se o caso do povo Guaikuru:

Os “índios cavaleiros”, como eram chamados, foram vítimas de dura repressão por parte do governo brasileiro, entre 1905 e 1906, apesar de sua participação marcante na Guerra do Paraguai. Para garantir a ocupação brasileira na região fronteira com o Paraguai, o governo estimulou a instalação de fazendas. Vendo sua área tradicional invadida pelo gado, muitos indígenas passaram a caçar os bovinos como animais selvagens. A resposta foi uma repressão mais dura contra eles (PREZIA, 2017, p. 166).

Esse caso particular é importante, principalmente, por ser um dos poucos protagonizados por uma guerreira. Esta é outra questão específica no que tange a presença dos povos indígenas na história: a generalização os estereotipa em um povo único, com personagens estritamente masculinos e heterossexuais. Nesse caso específico, a protagonista é Jivajhãá, uma guerreira que, sabendo da perseguição por parte de militares contra o seu povo, partiu em uma busca incansável para alertá-los, a ponto de quase perder sua vida no processo. Sua procura tornou possível o salvamento de sua aldeia que, por ter sido queimada pelos militares, mobilizou “os Guaikuru [a] nunca mais [voltarem] para as antigas aldeias: os de Niutaque fundaram

Tuiuiú, e os de Tigre foram para a Aldeia Grande, graças à coragem desta valente guerreira” (PREZIA, 2017, p. 168).

Percebe-se, assim, tanto a partir do caso dos Guaikuru quanto da fala de João Mendes Júnior, que a prática de expulsão violenta dos povos indígenas de suas terras originárias era tão naturalizada que a agressão inicial, vinda dos não-indígenas, não era reconhecida: como se aqueles povos tivessem que aceitar toda a bestialidade proclamada e viabilizada tanto pelo Estado quanto por indivíduos. É por situações como essas, longe de serem isoladas, que Mendes Júnior retoma o argumento de Joaquim Antônio Pinto Júnior, descrito em sua “Memória sobre a catequese e civilização dos indígenas na província de São Paulo”:

Como chamar de novo a um centro de indivíduos [...] que foram esbulhados de seus terrenos primitivos, deslocados do lugar em que habitavam, hoje ocupado até por apotentados que dificilmente poderão ser convencidos e punidos pelos abusos que praticaram? (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 57).

É a partir dessa crítica que o jurista demonstra que o direito indígena sobre a terra não parte da mera demanda de posse ou propriedade, visto que “é possuidor aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio. Enquanto a propriedade se manifesta pelo direito adquirido sobre o bem, a posse é a relação material entre o proprietário e o bem” (MIRANDA, 2017, p. 9), e destacava que as terras indígenas não eram (e não são) bens adquiridos. O direito indígena sobre seus territórios parte da tese do Indigenato, que “é um título congênito, ao passo que ocupação é um título adquirido. (...) O indigenato não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 58). Mendes Júnior faz esse apontamento devido ao Registro Torrens, de 1890, que era um sistema de registros, no qual: “a parte interessada teria que preencher todos os requisitos previstos na lei e cumprir as formalidades processuais junto ao Cartório, que, ao fim do processo, emitiria o título definitivo de propriedade, contra o qual não caberia prova em contrário” (MIRANDA, 2017, p. 10), estabelecendo, assim, que os indígenas não tinham que realizar o procedimento. Dessa forma, o Instituto do Indigenato:

é considerado pela doutrina jurídica nacional como o fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas no Brasil, com raízes que remontam ao direito luso-colonial. Foi consagrado na Constituição Federal de 1988, que expressamente reconheceu os direitos

territoriais indígenas como “direitos originários”, mas ao lado de outros direitos humanos vêm sofrendo um constante ataque em função de interesses hegemônicos e contrários à visão de mundo dos povos tradicionais (APARICIO, 2018, p. 24).

Assim, percebe-se que o direito indígena sobre a terra é anterior à ocupação, sendo esta posse relacionada ao que nunca teve dono (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 59). Aos povos originários se aplica, desde o período colonial até a Primeira República (e adiante), o direito congênito, visto que:

As terras de índios, *congenitamente* apropriadas não podem ser consideradas nem como *res nullius*¹⁰, nem como *res derelictae*¹¹; por outra, não se concebe que os índios tivessem *adquirido*, por *simples ocupação*, aquilo que lhes é *congênito e primário*, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não há uma simples posse, há um título *imediatamente* de domínio; não há, portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e **direito originário e preliminarmente reservado** (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 59)¹².

Vem daí um dos principais motivos pelo qual se opta por “povos originários” ao se referir aos povos indígenas no Brasil, relacionando-os diretamente ao seu direito congênito à terra, fortalecido e promovido pela territorialidade desses espaços. O conceito “povo originário” torna-se então uma demanda política propriamente dita, fortalecida a partir do Instituto do Indigenato, apresentado por Mendes Júnior. Esta tese se posiciona diretamente contra o topocídio territorial, caracterizado pela geografia como a morte de um lugar para determinada comunidade, como foi o caso da perseguição violenta dos Shawã:

O preço foi a vida de incomensuráveis grupos indígenas, que restaram na memória coletiva local como os “índios bravos”, aqueles que não só não se submeteram, mas que nem tiveram possibilidades de submissão, apenas sujeição à morte ou ao desterro. Já para aqueles que foram forçados a se integrar, como os Shawã, restou-lhes ressignificar sua história para abrandar seu peso; tiveram a chance de não sofrerem um genocídio, ao menos físico, mas não escaparam do genocídio cultural e do topocídio territorial, do qual lhes escapa a língua e lhes rasgam a terra (CARNEIRO, 2019, p. 184).

João Paulo Jeannine Andrade Carneiro, a partir da citação acima, nos lembra que o movimento Romântico, ao exaltar os indígenas no Brasil, o fazia a partir dos povos falantes das línguas Tupi, enquanto aos falantes de outras línguas, como os

¹⁰ Do latim com sentido de “coisas abandonadas” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2004, p.1212).

¹¹ Do latim significa literalmente “coisa abandonada” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2004, p.1212).

¹² Os trechos em itálicos se referem ao destacado pelo próprio autor, enquanto em negrito por nós.

Shawãdawa¹³, só restava as perseguições em suas formas diversas, principalmente aos que têm seus territórios originários nas fronteiras políticas do Estado brasileiro. É para garantir que situações como as do Shawãdawa não se repetissem que Mendes Júnior afirma que:

O art. 24 do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, explicando o pensamento da lei, claramente define, no §1º, que, em relação “às posses que se acharem em poder de *primeiro ocupante*”, estão sujeitas à legitimação aquelas “que não têm outro título senão a ocupação”. Esse § 1º do art. 24 do cit. Decreto de 1854 reconhece, portanto, a existência de *primeiro ocupante*, com *título distinto da sua ocupação*, senão o indígena, aquele que tem por título o *indigenato*, isto é, a *posse aborígine*? O Decreto de 1854 repetiu desse modo o pensamento do Alvará de 1º de abril de 1680: “quero que entenda ser reservado o prejuízo e direito dos índios, *primários e naturais senhores das terras*”. (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 59-60).

Assim, Mendes Júnior não só reafirma que as terras indígenas não são devolutas, mas usa da Lei de Terras (1850) para enfatizar que parte do destino daquelas terras devolutas seriam para a própria colonização dos “índios” e organização dos aldeamentos onde existissem “hordas selvagens”, ou seja, “reservadas da devolução” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 60)¹⁴. Enquanto o advogado reivindicava o direito originário à terra, outro movimento simultâneo permanecia: o de enfatizar a tutela sobre os povos indígenas, afinal, como já destacado, quem tivesse a tutela sobre os indígenas também teria poder dominante em relação às suas terras:

O substitutivo, votado pelo Senado, que perdurou no Código [Civil], reza que ficariam sob tutela “os silvícolas”, cessando esta “à medida de sua adaptação” (Código Civil, Lei nº 3.725, de 15/01/1919). Tornar-se assim generalizada a tutela orfanológica¹⁵. O Decreto nº 5.484, de 27/07/1928, veio a abolir a tutela orfanológica, substituindo-a pela do Estado, através do então Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (FARAGE; CUNHA, 1987, p. 117).

Dessa forma, mesmo que Mendes Júnior advogasse em favor de que “as terras do *indigenato*, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 62), a tutela sobre os

¹³ Shawã se refere aos Shawãdawa.

¹⁴ Salienta-se aqui que Mendes Júnior cautelosamente admite que “não podem ser aplicadas às terras de *posse indigenata* as mesmas regras aplicáveis às terras *reservadas para colonização*” (MENDES JÚNIOR, 1912 p. 60)

¹⁵ Sobre isso, Mendes Júnior destaca ao final do texto, que “a Igreja Católica é quem melhor pode civilizar os índios. Eu não pretendo afirmar que as ordens religiosas estejam isentas de erros e até de pecados; afinal, são compostas de homens como os outros” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 72).

povos originários permanecia figurando como poder de administração dos territórios originários. Mesmo considerando toda essa apresentação de uma trajetória histórica das legislações relacionadas ao indigenato e ao direito originário às terras...

(...) o Estado brasileiro como um todo, quase sempre incluindo o Serviço de Proteção ao Índio (SPI, 1910-1967), reconheceu como sendo terras ocupadas por indígenas somente aquelas já demarcadas pelo aparato estatal, quais sejam: as chamadas reservas indígenas. Os artigos constitucionais supracitados foram deliberadamente ignorados. Isso se deu, por exemplo, em incontáveis situações de esbulho vivenciadas pelos Kaiowá e Guarani entre a segunda metade do século XIX e os dias atuais (CAVALCANTE, 2016, p. 4).

Para finalizar, destaca-se que apesar da defesa do direito originário dos indígenas à terra, Mendes Júnior partia de uma mentalidade coletiva que trabalhava a favor de certa inserção daqueles povos à sociedade, “para iluminar a sua vontade e distribuir por eles as vantagens da moral cristã e da civilização” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 68), desde que respeitasse o seu domínio sobre as terras “em que se acharem estabelecidos com posse congênita” (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 67). Assim, mesmo que indiretamente e mesmo inconscientemente, o jurista perpetuava em seu discurso a tutela missionária em relação aos povos em aldeias e aldeados, alimentado a ideia de que a inserção e assimilação à sociedade, que partia da “catequese e civilização”, era de alguma forma benéfica. Esse imaginário coletivo se fortalecia socialmente de modo que, à longo prazo, os indígenas cada vez mais distantes de suas ancestralidades, considerados miscigenados, eram vistos progressivamente como os “caboclos”, “curibocas” e “caipiras” (esta última categoria apresentada pelo próprio Mendes Júnior), e menos como povos originários e, por isso, desvinculados pela sociedade e pelo Estado de seus direitos originários, garantidos por sua vez pelo indigenato.

Os conceitos de “caipira” e “caboclo” são utilizados de maneira muito próxima por Mendes Júnior, a ponto de muitas vezes poderem ser considerados como sinônimos ou, no mínimo, derivados de uma mesma categoria. Neste mesmo período, Monteiro Lobato ainda não havia publicado seus contos que formariam o “Urupês” (1918) e que conta com a presença do personagem “Jeca-Tatu”, mas o imaginário e conceituação do “caboclo” já se encontravam disponíveis. Tal e qual este personagem, “caboclo” e “caipira” se fundem na definição:

o caipira vivencia passivamente, a tragicidade no destino de miséria e sofrimento que se abate sobre ele. (...) “O caboclo é uma quantidade negativa” que permanece de cócoras, haja o que houver entregue à modorra e à tragédia do que Lobato chama de “tapera”, mal causado por variáveis mais sociológicas do que por variáveis biológicas raciais ou de adaptação ao clima (SOUZA, 2019, p. 67-68).

Em contrapartida ao “caipira caboclo”, José Wellington Souza aponta que o “sertanejo” era visto de forma valorizada, muito em razão da obra de Euclides da Cunha e a partir de uma disputa ideológica pelo e sobre um “tipo racial” de preferência ao que seria a “raça brasileira”, salientando que:

a existência destes tipos não foi pautada exclusivamente na sua existência empírica, sendo antes, produto de construções literárias, o que não significa dizer que esses tipos literários são meras vulgarizações ou estereótipos marcados com as cores fortes do preconceito racial, tratando-se, ao invés disso, de constructos simbólicos complexos, fortemente fundamentados em concepções artísticas, científicas e ideológicas de sua época, sendo sua aparência incongruente ocasionada pelo deslocamento dos termos de seu sistema simbólico historicamente determinado, e pela ideologia da nacionalidade (SOUZA, 2019, p. 72).

Considerando isto, e partindo do pressuposto de que Mendes Júnior era leitor crítico pelas referências que faz em sua obra ao Movimento Romântico, entende-se que a delimitação que diferenciava “caboclos”, “mamelucos”, “curibocas” e “caipiras” era, no mínimo, fluida e maleável, mas todas relacionadas à ancestralidade indígena. Assim, como viemos apontando, os indígenas considerados mais “aculturados” seriam do “tipo caboclo”. Eram considerados assim pelo limiar da idealização romântica ou mesmo pela depreciação estereotipada de “bravios”, defendida desde Varnhagen no século XIX, e mesmo por meio da miscigenação contida no projeto “civilizatório” nacional. E essa população não só deixava de ter direito à terra (na visão do Estado), mas era estigmatizada como “personagens vulgares, anônimos e oriundos das classes sociais mais desprezadas, das raças mais difamadas, e que delas esculpiu figuras de grande tragédia” (SOUZA, 2019, p. 70), mesmo que houvesse uma contrapartida de valorização, caracterizando uma fortíssima resistência indígena e de seus aliados.

Referências:

ANGATU, Casé (Carlos José Ferreira dos Santos). **Nem tudo era Italiano: São Paulo e pobreza (1890-1915)**. São Paulo: Editora Annablume, 2017.

APARICIO, Adriana Biller. **O instituto do indigenato e teoria crítica**: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

ARAÚJO, Valdei Lopes. **Disputas pelo passado**: história e historiadores no império do Brasil. Editora da UFOP. Edição do Kindle, 2012.

BANIWA, Gersem. **Educação escolar indígena o século XXI**: encantos e desencantos. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019.

BEECHER, Henry Ward. **The red man**, volume X, n. 6, July and August, 1890.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, 5/12/1912, ano XXIII, nº 131.

BROWN, Dee. **Enterrem meu coração na curva do rio**: a dramática história dos índios norte-americanos. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2003.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Terra indígena: aspectos históricos e aplicação do conceito jurídico. **História** (São Paulo) v. 35, e. 75, 2016.

CERQUEIRA, Bruno da Silva Antunes de. **A demarcação territorial indígena e o problema do “Marco Temporal”**: o Supremo Tribunal Federal e o Indigenato do Min. João Mendes de Almeida Júnior (1856-1923). Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. São Paulo: ClaroEnigma, 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Terra indígena: história da doutrina e legislação. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

DOUGLAS, John; OLSHAKER, Mark. **Mindhunter**: o primeiro caçador de serial killers americano. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2017.

FARAGE, Nádia; CUNHA, Manuela Carneiro da. Caráter da tutela dos índios: origens e metamorfoses. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio**: ensaios e documentos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

KORNDÖRFER, Ana Paula. Jeca Tatu, um ilustre opilado: o movimento sanitarista e o combate à anciolostomíase na obra de Monteiro Lobato (Brasil, décadas de 1910-1920). **História: Debates e Tendências**, v. 18, n. 3, set./dez. 2018.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. *In*: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.). **Sociedades Indígenas e Indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1987.

MARTINS, Pedro; WELTER, Tânia. Cultura cabocla: uma identidade cultural em construção no mundo rural. **Temáticas**, Campinas, nº 14(27/28), jan/dez, 2006.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e olíticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MIRANDA, Luiz Almeida. **Tese do indigenato justifica a extinção de propriedades?** Estudo Técnico. Câmara dos Deputados, 2017.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MONTEIRO, John Manuel. O Desafio da História Indígena. *In*: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus**. Brasília: Editora UNESCO e MEC, 1995.

MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, Tapuias e historiadores: estudos de história indígena e do indigenismo**. (Tese de livre docência) Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie europeias**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2009.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **MANA** v. 4 n: 1, 1998.

PAIVA, Adriano Toledo. **Os indígenas e os processos de conquista dos sertões de Minas Gerais (1767 – 1813)**. Belo Horizonte: Editora Argumentum, 2010.

PREZIA, Benedito. **História da resistência indígena: 500 anos de luta**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

SCHADEN, Egon. Os índios a partir de Mendes Júnior. **Problemas Brasileiros** ano XIII, n. 148, p. 22-29. São Paulo: Conselho Regional do Senac, 1975.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

SOUZA, José Wellington. Caipiras e sertanejos: raça e nacionalidade em Euclides da Cunha e Monteiro Lobato. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v.16, n.2, 2019.

SOUZA, Marcela Stocker Coelho de. Conhecimento indígena e seus conhecedores: uma ciência duas vezes concreta. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da. CESARINO, Pedro de Niemeyer. **Políticas culturais e povos indígenas**. São Paulo: Ed. Cultura Acadêmica, 2014.

SPOSITO, Fernanda. **Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822 – 1845)**. 2006.

Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista dos bárbaros**: para além do choque das civilizações. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.